



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 169/2003:

Altera o Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto ... 4532

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 170/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro 4532

Decreto-Lei n.º 171/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro 4534

Decreto-Lei n.º 172/2003:

Cria o Hospital do Litoral Alentejano, submetendo-o ao regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto 4536

Decreto-Lei n.º 173/2003:

Estabelece o regime das taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde 4537

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 169/2003**

de 1 de Agosto

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterou o regime de acesso à categoria de secretário de justiça, substituindo a sequência de cursos para acesso, com limitado *numerus clausus*, pela prestação de provas dirigida a todos os candidatos ao acesso, e instituindo uma fórmula de graduação para a promoção.

Realizada a primeira prova de acesso à categoria de secretário de justiça, têm sido suscitadas algumas dúvidas na aplicação das normas que regulam a fase seguinte do acesso à referida categoria, em especial quanto aos candidatos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º

Considerando que está em causa o quadro legal conformador das nomeações através das quais se iniciam os movimentos dos oficiais de justiça, e que nessa medida condicionam todas as demais, facilmente se deduz a absoluta necessidade de afastar os equívocos verificados, clarificando o respectivo quadro legal, em prol de uma maior certeza e segurança jurídicas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Estatuto dos Funcionários de Justiça**

1 — O artigo 10.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

2 —

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, releva apenas a última classificação de serviço que o funcionário detenha no termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º, independentemente da categoria a que a mesma se reporta.»

2 — O artigo 41.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

[...]

1 — A promoção efectua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula, reportada ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º:

$$N = \frac{2 \times PA + CS + A}{4}$$

em que:

N — nota;

PA — classificação obtida na prova de acesso;

CS — última classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom — 20 valores;

Bom com distinção — 17 valores;

Bom — 14 valores;

A — antiguidade na categoria (anos completos).

2 —

3 — No acesso à categoria de secretário de justiça, o disposto nos números anteriores é aplicável, em termos idênticos, aos candidatos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, relevando, em ambas as situações, a antiguidade na categoria detida no termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º»

Artigo 2.º**Natureza interpretativa**

O artigo anterior tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 17 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 170/2003**

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, regula os procedimentos a que o Estado Português se vinculou ao assinar o Tratado de Adesão, perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços no que se refere às actividades de parteira.

O Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, deu cumprimento às disposições comunitárias referentes à formação profissional dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Assim, com aqueles diplomas ficaram transpostas para o direito interno português as Directivas n.ºs 80/154/CEE e 80/155/CEE, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos de parteiras e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, por

força das alterações efectuadas pela Directiva n.º 89/594/CEE, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de Maio, transpondo assim para o direito interno as alterações efectuadas pela Directiva n.º 90/658/CEE.

Finalmente, a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, vem alterar as Directivas n.ºs 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, e as Directivas n.ºs 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico.

Entre os objectivos desta directiva encontra-se a necessidade de simplificar a actualização das listas dos diplomas susceptíveis de beneficiar de reconhecimento automático, aplicando a fórmula, já adoptada para os diplomas e outros títulos de médico generalista, aos diplomas, certificados e outros títulos abrangidos pelas restantes directivas sectoriais relativas aos outros profissionais de saúde.

Importa igualmente realçar a introdução da obrigatoriedade para os Estados membros de examinar os diplomas, certificados e outros títulos adquiridos pelos seus nacionais fora da União Europeia, já reconhecidos por um Estado membro, bem como a formação e ou experiência profissional adquiridas num Estado membro. Torna-se extensivo a estes casos o prazo de três meses para a tomada de decisão, mas passa a ser necessário para todos os casos fundamentar a decisão negativa, que é sempre susceptível de recurso.

Nestes termos, torna-se necessário, por força da transposição da referida Directiva n.º 2001/19/CE, adaptar a legislação nacional relativa a cada uma das profissões mencionadas, importando introduzir no presente diploma as correspondentes alterações ao Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, relativo às actividades de parteira, já alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/92, de 4 de Fevereiro, e 186/93, de 22 de Maio.

Foi ouvida a Ordem dos Enfermeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno as disposições relativas às actividades de parteira constantes da Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 15/92, de 4 de Fevereiro, e 186/93, de 22 de Maio.

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro

Aos artigos 2.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/92,

de 4 de Fevereiro, e 186/93, de 22 de Maio, são aditados, respectivamente, os n.ºs 3 e 4, os n.ºs 3 e 4 e os n.ºs 1, 2 e 3, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Reconhecimento de diplomas

- 1 —
- 2 —
- 3 — As autoridades competentes nacionais devem examinar, no âmbito do presente decreto-lei, os diplomas, certificados e outros títulos, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado membro, bem como a formação e ou a experiência profissional adquiridas num Estado membro.
- 4 — À situação prevista no número anterior é aplicável o prazo previsto no artigo 9.º

Artigo 9.º

Prazos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em caso de indeferimento, as decisões relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros pedidos no âmbito do presente diploma devem ser devidamente fundamentadas.
- 4 — Aos requerentes é assegurado o direito de impugnação perante os tribunais, nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo, sendo igualmente passível de recurso a falta de decisão no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 11.º

Alterações às denominações e dúvidas sobre diplomas e condições de formação

- 1 — As autoridades competentes nacionais devem notificar a Comissão das disposições legislativas regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito do presente decreto-lei.
- 2 — As autoridades competentes nacionais reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados membros cujos diplomas, certificados e outros títulos não correspondam às denominações, relativamente a esses Estados membros, constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados membros, desde que acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados membros em causa.
- 3 — O certificado referido no número anterior deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos satisfazem as exigências mínimas de formação a que se refere a Directiva n.º 80/155/CEE e são equiparados pelo Estado membro que os emitiu às denominações que constam do anexo II.
- 4 — (*Anterior corpo do artigo.*)»

Artigo 3.º

Alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro

O anexo II do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/92, de 4 de Fevereiro, e 186/93, de 22 de Maio, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 17 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro)

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira

País	Título	Organismo que concede o diploma
Alemanha	Zeugnis über die Staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger	Staatlicher Prüfungsausschuss
Austria	Hebammen-Diplom	Hebammenakademie / Bundeshebammenlehranstalt
Bélgica	Diploma van vroedvrouw Diplôme d'accoucheuse	De erkende opleidingsinsti-tuten / les établissements d'enseignement .De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap / le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française
Dinamarca	Bevis for bestået jordemodereksamen	Danmarks jordemoderskole
Espanha	Título de matrona / asistente obstétrico (matrona) / enfermería obstétrica-ginecológica	Ministerio de Educación y Cultura
Finlândia	Kätölon tutkinto / barnmorske-examen Sosiaali-jä terveysalan ammtukor-keakoulututkinto, kätölo (AMK) / / yrkeshögskoleexamen inom häl-sovård och det sociala området, barnmorska (YH)	Terveydenhuolto-opilaitokset / inom hälsövärdsläroanstalter Ammatikorkeakoulu / / Yrkeshögskolor
França	Diplôme de sage-femme	L'État
Grécia	Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινωνικών Προβόων (ΚΑΤΕΕ) Πτυχίο Μαιίας Ανωτέρας Σχολής Μαιών	Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.) ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων Υπουργείο Υγείας και Προβόων
Holanda	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidingsinstellingen
Irlanda	Certificate of Midwifery	An Board Altranais
Itália	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato
Luxemburgo	Diplôme de sage femme	Ministère de l'Éducation nationale, de la Formation professionnelle et des Sports
Portugal	Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica Diploma (do curso de pós-licen-ciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica	Escolas de Enfermagem Escolas Superiores de Enfermagem Escolas Superiores de Enfermagem; Escolas Superiores de Saúde
Reino Unido	Statement of registration as a Midwife on the 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting	Various
Suécia	Barnmorskeexamen	Universitet eller högskola

Decreto-Lei n.º 171/2003

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, aprovou os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado pelo Tratado da Comunidade Económica Europeia, em matéria de direito de estabelecimento no sector farmacêutico.

Este decreto-lei transpôs para o ordenamento jurídico interno as Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, que tinham por objecto o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia e a coordenação de normas mínimas de formação, de modo a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico entre os nacionais dos Estados membros.

Através do Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro, foram aditados dois artigos ao Decreto-Lei n.º 31/88, por forma a contemplar os profissionais detentores de títulos concedidos em território da antiga República Democrática Alemã, bem como os profissionais farmacêuticos de diversos Estados membros, detentores de títulos antigos que deixaram de ser concedidos na sequência de alterações normativas no Estado membro que os emitiu, transpondo assim para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 90/658/CEE, do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990.

A Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, vem alterar as Directivas n.ºs 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, e as Directivas n.ºs 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico.

Entre os objectivos desta Directiva n.º 2001/19/CE encontra-se a necessidade de simplificar a actualização das listas dos diplomas susceptíveis de beneficiar de reconhecimento automático, aplicando a fórmula, já adoptada para os diplomas e outros títulos de médico generalista, aos diplomas e outros títulos abrangidos pelas restantes directivas sectoriais.

Importa igualmente realçar a introdução da obrigatoriedade para os Estados membros de examinar os diplomas, certificados e outros títulos adquiridos pelos seus nacionais fora da União Europeia, já reconhecidos por um Estado membro, bem como a formação e ou experiência profissional adquiridas num Estado membro. Torna-se extensivo a estes casos o prazo de três meses para a tomada de decisão pelo Estado membro de acolhimento, mas passa a ser necessário para todos os casos fundamentar a decisão negativa, que é sempre susceptível de recurso.

Por razões de igualdade de tratamento, introduzem-se medidas transitórias no tocante aos titulares de certos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia obtidos em Itália e que sancionam formações não inteiramente conformes com a Directiva n.º 85/432/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro de 1985.

Nestes termos, tornando-se necessário, por força da transposição da referida Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, adaptar a legislação nacional relativa a cada

uma das profissões nela incluídas, são introduzidas no presente diploma as correspondentes alterações ao Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro, relativo à profissão de farmacêutico.

Foi ouvida a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno as disposições relativas à profissão de farmacêutico da Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas n.ºs 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, e as Directivas n.ºs 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro.

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro

1 — Aos artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro, são aditados respectivamente os n.ºs 3 e 4 e os n.ºs 2 e 3, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Prazos e recursos

1 —
2 —
3 — Em caso de indeferimento, as decisões relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros pedidos no âmbito do presente diploma devem ser devidamente fundamentadas.

4 — Ao requerente é assegurado o direito de impugnação perante os tribunais, nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo, sendo igualmente passível de recurso a falta de decisão no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 14.º

Equiparação de diplomas

1 — (*Corpo do artigo.*)

2 — As autoridades competentes nacionais devem examinar, no âmbito do presente decreto-lei, os diplomas, certificados e outros títulos, adquiridos fora da União Europeia, por nacionais dos Estados membros, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado membro, bem como a formação e ou a experiência profissional adquiridas num Estado membro.

3 — À situação prevista no número anterior é aplicável o disposto no artigo 9.º»

2 — É aditado o artigo 16.º ao Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Diplomas de Itália

São reconhecidos em Portugal os diplomas, certificados e outros títulos universitários em farmácia, concedidos em Itália, que sancionem formações iniciadas antes de 1 de Novembro de 1993 e concluídas antes de 1 de Novembro de 2003, quando sejam acompanhados de atestado que comprove que os seus titulares exerceram efectiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos, dos cinco anos que precederam a emissão do atestado, uma das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva n.º 85/432/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, desde que essa actividade esteja regulamentada em Itália.»

Artigo 3.º

Alteração do anexo do Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro

O anexo do Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 346/93, de 1 de Outubro, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 17 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(alteração do anexo do Decreto-Lei n.º 31/88, de 6 Fevereiro)

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia

País	Título	Organismo que concede o diploma
Alemanha	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung	Zuständige Behörden
Austria	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales
Bélgica	- Diploma van apotheker - Diplôme de pharmaciens	1. De universiteiten / les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap / le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française
Dinamarca	Bevis for bestået farmaceutisk kandidatexamen	Danmarks Farmaceutiske Højskole
Espanha	Título de licenciado en farmacia	Ministerio de Educación y Cultura / El rector de una Universidad
Finlândia	Proviisorin tutkinto/ / provisorexamen	1. Helsingin yliopisto/ Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto
França	Diplôme d'Etat de pharmaciens / / Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie	Universités

País	Título	Organismo que concede o diploma
Grécia	Άδεία άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση
Irlanda	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	
Holanda	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen	Faculteit Farmacie
Itália	Diploma o certificado di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato	Università
Luxemburgo	Diplôme d'État de pharmacien	Jury d'examen d'État + visa du Ministre de l'éducation national
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Universidades
Reino Unido	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	
Suécia	apotekarexamen	Uppsala universitet

Decreto-Lei n.º 172/2003

de 1 de Agosto

O Hospital de Santiago do Cacém, denominado, desde Fevereiro de 1994, por Hospital do Conde do Bracial, serve uma população aproximada de 90 000 habitantes, residente nos cinco concelhos que integram a sua área de influência.

Remontando a sua origem a 1843 e apesar da ampliação efectuada em 1997, não dispõe o mesmo, na actualidade, dos meios tecnológicos adequados a uma eficaz prestação de cuidados de saúde, sendo frequente o recurso a outras unidades hospitalares.

Nestes termos, o Governo reconheceu a necessidade de dotar a região de uma nova estrutura hospitalar, consentânea com uma boa e eficaz prestação de cuidados de saúde.

A dimensão, diferenciação e complexidade que caracterizam esta nova estrutura justifica a sua sujeição ao regime de instalação pelo período de dois anos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o novo Hospital de Santiago do Cacém, denominado por Hospital do Litoral Alentejano e adiante designado por Hospital, localizado no concelho de Santiago do Cacém, estabelecimento público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, relativo ao regime jurídico da gestão hospitalar.

Artigo 2.º

Período e regime de instalação

O Hospital fica sujeito ao regime de instalação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, pelo período máximo de dois anos, prazo dentro do qual deverá ser extinto o actual Hospital do Conde do Bracial.

Artigo 3.º

Comissão instaladora

1 — O Hospital é dirigido por uma comissão instaladora constituída pelo presidente do conselho de administração do Hospital do Conde do Bracial, que preside, e pelos respectivos vogais.

2 — Os membros da comissão instaladora continuam a exercer as actuais funções no Hospital do Conde do Bracial, até à sua extinção, sem direito a acréscimos remuneratórios.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete, em geral, à comissão instaladora assegurar a entrada em pleno funcionamento do novo Hospital, envolvendo o processo de transferência das antigas para as novas instalações e a definição orgânica dos novos serviços, visando, assim, a definição do modelo de gestão adequado.

2 — A comissão instaladora e o seu presidente assumem, em especial, o exercício das competências previstas, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

Artigo 5.º

Recursos humanos

O pessoal afecto ao Hospital do Conde do Bracial transita gradualmente para o novo Hospital de acordo com o planeamento estabelecido pela comissão instaladora.

Artigo 6.º

Financiamento

Até à aprovação do respectivo orçamento, o Hospital é financiado por verbas do Serviço Nacional de Saúde a atribuir pelo Instituto de Gestão Informática e Financieira da Saúde.

Artigo 7.º

Regime de funcionamento

O Hospital rege-se, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente diploma, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, e pelos diplomas e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares integrados na rede de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 173/2003

de 1 de Agosto

A reforma do sector da saúde tem constituído um vector prioritário de actuação do XV Governo Constitucional no sentido de introduzir uma profunda reestruturação no Serviço Nacional de Saúde, por forma a transformar o actual sistema público num sistema de saúde moderno e renovado, mais justo e eficiente, e fundamentalmente orientado para as necessidades dos utentes.

Neste âmbito, e designadamente as reformas já efectuadas no domínio da rede hospitalar e dos cuidados de saúde primários impõem também ajustamentos ao nível do modo de acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde prestados no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.

Nesta linha, a introdução de novas regras surge como um meio ou instrumento regulador do acesso, envolvendo directamente os utentes e, em geral, a comunidade na melhoria da gestão dos estabelecimentos e da prestação de cuidados de saúde.

As taxas moderadoras, já previstas na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, podem, justamente, constituir um meio adequado para alcançar aquelas finalidades e, para além disso, introduzir também um princípio de justiça social no próprio acesso.

Nesta sequência, impõe-se estabelecer um regime que seja capaz de servir de instrumento moderador, racionalizador e regulador do acesso à prestação de cuidados de saúde e que, simultaneamente, garanta o reforço efectivo do princípio de justiça social no Sistema Nacional de Saúde.

Para alcançar estas finalidades, torna-se necessário proceder a uma dinamização deste instrumento de política de saúde, o que pressupõe um processo que evolua, futuramente, no sentido da redefinição da fixação dos valores das taxas, assente em critérios de proporcionalidade e adequação ao rendimento dos utentes.

Com o presente diploma, para além de se sistematizar e compilar a já dispersa disciplina normativa existente neste domínio, pretende-se, precisamente, dar início a esse processo, procedendo-se desde já à actualização dos valores, tendo essencialmente por base uma ideia de diferenciação positiva dos grupos mais carenciados e desfavorecidos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Taxas moderadoras**

1 — O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde implica o pagamento de taxas moderadoras nos casos seguintes:

- a) Na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados convencionados, com excepção dos efectuados em regime de internamento;
- b) Nos serviços de urgência hospitalares e centros de saúde;

- c) Nas consultas nos hospitais, nos centros de saúde e em outros serviços de saúde públicos ou privados convencionados.

2 — O valor das taxas moderadoras é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sendo revisto e actualizado anualmente tendo em conta, nomeadamente, o índice da inflação.

3 — As taxas moderadoras constantes da portaria prevista no número anterior não podem exceder um terço dos valores constantes da tabela de preços do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º**Isenções**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas moderadoras referidas no artigo anterior:

- a) As grávidas e parturientes;
- b) As crianças até aos 12 anos de idade, inclusive;
- c) Os beneficiários de abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- d) Os beneficiários de subsídio mensal vitalício;
- e) Os pensionistas que recebam pensão não superior ao salário mínimo nacional, seus cônjuges e filhos menores, desde que dependentes;
- f) Os desempregados, inscritos nos centros de emprego, seus cônjuges e filhos menores, desde que dependentes;
- g) Os beneficiários de prestação de carácter eventual por situações de carência paga por serviços oficiais, seus cônjuges e filhos menores;
- h) Os internados em lares para crianças e jovens privados do meio familiar normal;
- i) Os trabalhadores por conta de outrem que recebam rendimento mensal não superior ao salário mínimo nacional, seus cônjuges e filhos menores, desde que dependentes;
- j) Os pensionistas de doença profissional com o grau de incapacidade permanente global não inferior a 50 %;
- l) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- m) Os insuficientes renais crónicos, diabéticos, hemofílicos, parkinsonicos, tuberculosos, doentes com sida e seropositivos, doentes do foro oncológico, doentes paramiloidósicos e com doença de Hansen, com espondilite anquilosante e esclerose múltipla;
- n) Os dadores benévolos de sangue;
- o) Os doentes mentais crónicos;
- p) Os alcoólicos crónicos e toxicodependentes, quando inseridos em programas de recuperação, no âmbito do recurso a serviços oficiais;
- q) Os doentes portadores de doenças crónicas, identificadas em portaria do Ministro da Saúde que, por critério médico, obriguem a consultas, exames e tratamentos frequentes e sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida;
- r) Os bombeiros;
- s) Outros casos determinados em legislação especial.

2 — A prova dos factos referidos nas alíneas do n.º 1 faz-se por documento emitido pelos serviços oficiais competentes.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, os termos e as condições da apresentação do documento são definidos em despacho do Ministro da Saúde.

4 — Todos os utentes, incluindo os beneficiários de subsistemas de saúde ou aqueles por quem qualquer entidade, pública ou privada, seja responsável, estão sujeitos ao pagamento de taxas moderadoras, excepto os que estão isentos nos termos do n.º 1.

5 — A isenção do pagamento de taxas moderadoras relativas aos dadores benévolos de sangue depende da apresentação de uma declaração dos serviços oficiais competentes, da qual conste, pelo menos, a menção de duas dádivas no ano anterior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 54/92, de 11 de Abril, e 287/95, de 30 de Outubro.

2 — Mantêm-se em vigor, até serem substituídos por outros, os regulamentos que fixam os valores das taxas moderadoras emitidos ao abrigo da legislação anterior agora revogada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64